



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2013 - Edição nº 124

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

[Informativo do STF nº 712 \(13.08.2013\)](#)

[Informativo do STJ nº 523 \(14.08.2013\)](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[2ª Turma reafirma natureza permanente do crime de estelionato previdenciário](#)

A Segunda Turma negou o Habeas Corpus (HC) 116816, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de C.S.S., denunciado pela prática do crime de estelionato previdenciário (previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), sob a acusação de ter utilizado documentação falsa para sacar valores depositados em nome de outra pessoa a título de benefício previdenciário, no período de julho de 1997 a outubro de 2007. No julgamento desta terça (13), discutiu-se a natureza do delito – se se trata de crime instantâneo de efeito permanente ou de crime permanente. Essa definição é essencial para efeito da prescrição.

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma acompanhou o voto do relator do HC, ministro Gilmar Mendes, no sentido de que se trata de crime permanente, tendo em vista que sua consumação se renova a cada recebimento mensal. Com isso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do recebimento do benefício irregular (no caso em questão, outubro de 2007). A Turma rejeitou o argumento do defensor público presente à sessão de que se tratava de crime instantâneo de efeito permanente. De acordo com a tese apresentada pelo representante da DPU, embora tenha havido recebimentos sucessivos mensais, a consumação do delito ocorreu no recebimento do primeiro benefício indevido, que ocorreu em julho de 1997, devendo a prescrição ser contada a partir dessa data.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes invocou a jurisprudência da Corte no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, praticado pelo próprio beneficiário, tem natureza permanente, por isso o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência. O relator também destacou trecho do parecer do Ministério Público Federal, de que a obtenção da vantagem ilícita não pode ser considerada meramente efeito do crime, uma vez que consiste tanto em ato de execução como de consumação do delito.

Em primeira instância, o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Rio Grande declarou extinta a punibilidade de C.S.S., com base na prescrição em perspectiva (também chamada de prescrição retroativa antecipada). O Ministério Público Federal recorreu da

decisão e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou inadmissível a aplicação do instituto por considerar que o estelionato praticado para a obtenção de prestação de trato sucessivo concedida no âmbito da Seguridade Social, quando analisado sob o prisma do beneficiário acusado pela fraude, é crime permanente, que se consuma com a cessação dos saques indevidos, nos termos do artigo 111 do Código Penal.

Inconformada, a defesa apresentou recurso especial, buscando a reforma do acórdão, ao argumento de que o delito encontra-se prescrito, tendo em vista que o estelionato previdenciário seria crime instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, consuma-se com o primeiro pagamento do benefício. O recurso foi negado em decisão monocrática; foi apresentado agravo regimental e a Sexta Turma manteve o entendimento de que o delito de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido.

Processo:HC.116816

[Leia mais...](#)

[2ª Turma nega HC a taxista acusado de tentativa de homicídio no Galeão](#)

O taxista J.C.N.C., acusado de tentar matar um colega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), teve pedido de Habeas Corpus (HC 113825) negado pela Segunda Turma. A defesa pedia a revogação da prisão preventiva decretada contra o réu, mas o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, frisou que o decreto prisional está fundamentado na real possibilidade de reiteração delitiva.

De acordo com os autos, analisados pela Turma na sessão desta terça-feira (13), o crime teria ocorrido na madrugada do dia 7 de julho de 2010, quando o taxista e três corréus tentaram matar, com chutes e socos, um colega na área de embarque do aeroporto. A questão, segundo a denúncia, envolveria disputa pelo monopólio do ponto de táxis.

O juiz de primeiro grau recebeu a denúncia pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, mas negou o pedido de prisão preventiva. Ao analisar recurso do Ministério Público contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a prisão preventiva do réu. Essa decisão foi questionada pela defesa no Superior Tribunal de Justiça, que negou o pedido, mantendo em vigor o decreto de prisão.

No habeas corpus impetrado no STF, o advogado de defesa disse entender que a decisão do STJ, que negou pedido idêntico, teria lastreado seus argumentos, genericamente, nas hipóteses legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem correlação com os fatos concretos do caso, o que constituiria flagrante ilegalidade. O advogado revelou, ainda, que seu cliente não se apresentou para cumprir a prisão preventiva.

O ministro Gilmar Mendes, que sucedeu o ministro Joaquim Barbosa na relatoria do caso, lembrou em seu voto que a doutrina aponta no sentido de que a decisão que decreta a prisão cautelar deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que a liberdade do réu causaria à sociedade. E, segundo o ministro, nos autos analisados pela Turma há indicação de fatos concretos que justificam o alegado risco do acusado para a ordem pública, para a tranquilidade e paz social.

Ao decretar a prisão do taxista, frisou o relator, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tomou como motivação determinante exatamente a necessidade de resguardar a ordem pública, dada “a concreta, e não meramente hipotética, probabilidade de reiteração delitiva”, uma vez que o acusado já havia se envolvido em práticas semelhantes.

O ministro citou, ainda, precedentes da Corte no sentido de que a concreta possibilidade de reiteração delitiva é fato hábil a justificar a segregação cautelar. Com esses argumentos, e lembrando que a primariedade e os bons antecedentes alegados no HC não afastam a possibilidade de prisão preventiva, o ministro Gilmar negou o pedido de habeas corpus. A decisão da Turma foi unânime.

Ao acompanhar o relator, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 312 do CPP permite a decretação da prisão preventiva para assegurar a instrução penal. “Nada evidencia mais o acerto dessa decisão que o fato do paciente [o acusado] encontrar-se foragido, claramente tentando furtar-se à ação penal”, concluiu o ministro.

Processo:HC.113825

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Segunda Turma rejeita recurso de empresa multada por contaminação ambiental em São Paulo](#)

A Segunda Turma negou provimento a recurso da empresa Acumuladores Ajax, condenada a pagar multa ambiental por expor a população residente nas proximidades da indústria à contaminação por chumbo.

Na fase de execução fiscal para cobrança da multa, a empresa apresentou embargos, que foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau. A companhia apelou para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou o entendimento do juiz, pois entendeu que todos os fatos descritos no auto de infração foram comprovados.

A Ajax recorreu ao STJ alegando que houve violação do artigo 333 do Código de Processo Civil, que, no seu entendimento, imporia à administração pública a obrigação de provar o nexo causal entre sua atividade e a poluição constatada. Segundo a empresa, os danos ambientais verificados na região poderiam ter sido causados por outra fonte poluidora.

A empresa sustentou ter comprovado, por meio de testemunhas ouvidas em juízo, que nenhum morador da região onde está instalada a indústria foi contaminado por chumbo, nem teve qualquer problema de saúde detectado, de forma que pudesse ser atribuída a ela alguma culpa.

No entanto, o relator do recurso no STJ, ministro Herman Benjamin, observou que o acórdão do tribunal de origem afirmou que a contaminação “foi também detectada pelo estudo epidemiológico de exposição de chumbo efetuado nas crianças residentes no entorno da empresa”. Assim, segundo o ministro, não há como afastar essa constatação.

O relator afirmou que a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a natureza solidária da responsabilidade civil ambiental, “pouco importando que o réu seja apenas um entre vários poluidores, tampouco o grau de contribuição individual de cada um deles”.

Para a Turma, a alegação da empresa de que houve violação ao artigo 333 do CPC é improcedente, pois em virtude dos indícios que ligavam a atividade da Ajax e os danos alegados, cabia a ela provar “de maneira cabal” que não existia nexo de causalidade.

Principalmente “em casos nos quais está em jogo a saúde pública e a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos”, mencionou Herman Benjamin.

A Segunda Turma também rechaçou o argumento da companhia de que a autoridade administrativa utilizou padrões de medição de chumbo da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais rigorosos do que os da legislação brasileira. Os ministros consideraram que as instâncias ordinárias afastaram essa tese, com a demonstração da inexistência de índices nacionais para a plumbemia.

“Mesmo que assim não fosse, nenhuma ilegalidade ocorreria”, afirmou o ministro relator. Segundo ele, para a caracterização do dano, basta que os níveis de contaminação estejam acima dos considerados aceitáveis pela legislação brasileira, “que contém cláusula geral implícita de que seus padrões, critérios e parâmetros são simples pontos de partida para o juiz”.

“Nesse campo, mais do que em qualquer outro”, acrescentou o ministro, “imperava o princípio da precaução, diante da constatação inevitável de que, no topo dos valores mais resguardados pelo ordenamento jurídico, acham-se a vida e a saúde.”

Os magistrados entenderam que o recurso da Ajax buscava o reexame das provas do processo, o que não é possível por meio de recurso especial, em virtude da Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp.1310471

[Leia mais...](#)

[Medidas alternativas substituem prisão de vereadores na Baixada Fluminense](#)

O ministro Jorge Mussi, deferiu o pedido de liminar em habeas corpus em favor dos vereadores Iran Moreno de Oliveira e Alexandre Duarte de Carvalho, da cidade de Guapimirim, na Baixada Fluminense, para afastar a prisão preventiva decretada contra ambos. Em lugar da prisão, o ministro aplicou medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Mesmo deixando a prisão, os dois permanecerão afastados de suas funções na Câmara Municipal – medida determinada inicialmente pela Justiça do Rio de Janeiro e mantida na decisão do ministro Mussi.

Segundo o ministro, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; a proibição de ausentar-se da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; o recolhimento domiciliar no período noturno e a suspensão do exercício da função pública são suficientes para, a princípio, garantir a instrução criminal.

“Com a alteração do artigo 319 do CPP pela [Lei 12.403/11](#), fica clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas, o que não ocorre no caso”, afirmou Mussi.

Alexandre Carvalho foi preso em julho último, juntamente com o presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, vereador Iran Moreno de Oliveira. Os dois vereadores foram citados em inquérito da Operação Intocáveis, realizada pela Delegacia de Combate ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais e pela Secretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, em setembro do ano passado.

Na época, além de outros vereadores, foi preso o prefeito da cidade, Renato Costa Mello Junior. Eles são acusados de desviar, ao longo de quatro anos, mais de R\$ 1 milhão por mês de recursos públicos da prefeitura.

A defesa de Iran Moreno alegou a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que seria desnecessária a decretação da prisão do vereador, uma vez que ele não teria descumprido medida cautelar anteriormente determinada (afastamento do cargo).

Argumentou também que, antes de sua posse, já havia pedido esclarecimentos sobre eventual extensão dos efeitos da decisão que o afastava de suas funções da legislatura passada (2009-2012) para a atual (2013-2016), porém não teria obtido resposta.

Por último, a defesa sustentou que não houve nenhum impedimento à sua candidatura, tendo sido regularmente diplomado e empossado para exercer seu mandato popular. De acordo com a defesa, bastaria a Justiça do Rio de Janeiro ter mantido a medida cautelar de afastamento anteriormente aplicada, sem a necessidade de decretar a prisão antes do julgamento.

Observou ainda que o vereador está afastado do cargo há 11 meses, sem que sequer tenha sido recebida a denúncia. No habeas corpus, pediu a revogação da prisão preventiva, com liminar para que o vereador pudesse aguardar em liberdade até a decisão final.

A defesa de Alexandre Carvalho também alegou constrangimento ilegal, argumentando que não foi apresentado nenhum fato novo que justificasse seu afastamento do cargo de vereador na presente legislatura (2013-2016) e a decretação de sua prisão preventiva.

Sustentou ainda que o seu afastamento da função pública foi uma medida mais gravosa do que a prevista na Lei da Ficha Limpa, que exigiria anterior condenação para o impedimento de candidatura.

Tanto no pedido principal do habeas corpus quanto na liminar, a defesa de Alexandre Carvalho requereu a revogação da prisão preventiva e o seu retorno ao cargo.

Na decisão que concedeu as liminares, o ministro Jorge Mussi proibiu os dois vereadores de deixar o país e determinou que entreguem imediatamente seus passaportes. O mérito dos habeas corpus será julgado pela Quinta Turma do STJ.

Processo:HC.275539 e 275501

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

- Comunicamos que foi disponibilizada a página do [Desembargador Fábio Dutra](#) no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho: [Jurisprudência>Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0012663-25.2013.8.19.0000](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – j. 07/08/2013 – p. 12/08/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Agravo de Execução Penal. Acórdão vencedor prestigiando o decisum que indeferiu o pleito de visita periódica ao lar e de trabalho extramuros ao fundamento de incompatibilidade com os objetivos da pena diante do tempo remanescente da reprimenda imposta e pela gravidade abstrata do delito. Voto vencido pugnando pelo parcial provimento do agravo de execução para determinar o reexame dos benefícios afastando o óbice da extensão da pena. O escopo dos benefícios da visita periódica ao lar e do trabalho extramuros consiste na ressocialização gradativa do apenado. Todavia, há que se ressaltar que não se trata de direito absoluto do preso, e sim uma faculdade concedida ao Juiz, que, diante do caso que lhe é posto, avalia as condições em que se encontra o embargante. No caso sub examine, a interpretação dada à norma prevista no artigo 123, inciso III da LEP, não se mostra adequada, eis que se baseia tão-somente no montante da reprimenda imposta ao agravante e na gravidade abstrata do delito. Nesta esteira, forçoso é anular a decisão indeferitória para que outra seja exarada em conformidade com os ditames legais, ou seja, examinando-se percuientemente o caso e proferindo decisão com motivação idônea, fulcrada em fatos concretos e não em meras ilações. Embargos a que se dá provimento.

[0154378-91.2009.8.19.0001](#) – Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – j.30/07/2013 – p. 09/08/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Violação de Direito Autoral. Acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, desprovendo o recurso defensivo. Voto vencido que absolvía o apelante, por ausência de materialidade, porquanto não descreveu o laudo o titular do direito autoral violado. A exposição à venda de cd's e dvd's contrafeitos, com intuito de lucro, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, enquadra-se, em tese, ao tipo penal do artigo 184, § 2º do Código Penal. Entretanto, a ausência dos nomes dos titulares dos direitos autorais supostamente violados, como se pode observar no respectivo laudo esvazia a materialidade do delito, devendo, no ponto, prevalecer o voto vencido. 1. O bem jurídico tutelado, no caso presente,

é a propriedade imaterial, e eventual lesão, precisa de efetiva demonstração, sendo insuficiente para a prova da materialidade a menção genérica dos títulos das obras apreendidas. 2. Os artigos 530-C e 530-D do Código de Processo Penal estabelecem, respectivamente, o procedimento de apreensão do material supostamente contrafeito, no qual devem ser individualizadas as obras apreendidas, e de elaboração do laudo, sendo imperiosa a perícia de todos os bens apreendidos, com identificação dos titulares das obras, o que não ocorreu no caso presente. 3. Diante da lacuna no laudo técnico, que não identifica os titulares dos direitos violados ou mesmo quem detenha os direitos de produção e comercialização dos títulos apreendidos, não há como se provar a existência do fato delituoso, já que anônimos os titulares dos direitos autorais, é impossível aferir se houve ou não autorização de sua parte para a reprodução de suas obras - análise que condiciona a tipicidade do fato - ou até mesmo se as obras contrafeitas já caíram no domínio público. 3. Necessidade, ao menos, de informação, no respectivo laudo que foi feita, ainda que por amostragem, a verificação de que os cd's e dvd's não se encontravam desprovidos de conteúdo, vale dizer, que os experts afirmassem a existência de jogos e filmes após a audição e/ou assistência dos mesmos por intermédio dos equipamentos, sem o que é impossível saber-se se as mídias apreendidas estavam gravadas ou se eram virgens. 4. Absolvição que se impõe, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Precedentes deste Tribunal, inclusive, desta Câmara. 6. Recurso conhecido e provido.

[0122700-21.2010.8.19.0002](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Rel.; Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 30/07/2013 – p. 12/08/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico de drogas. Apreensão de 96,4g de cocaína, distribuídos em 265 sacolés e 34,7g de crack, acondicionados em 68 sacolés. Voto vencido que absolvía os embargantes. Depoimentos dos policiais militares que possuem contradições, impedindo a manutenção do decreto condenatório. Absolvição de todos os réus que se impõe. Acolhimento do voto vencido. Recurso provido. Expeçam-se os alvarás de soltura.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0031337-51.2013.8.19.0000](#) – Apelação Cível
Rel. Des. **Mônica de Faria Sardas** – j. 31/07/2013 - p. 05/08/2013

Apelação cível. Direito de família. Habilitação para casamento. União estável homoafetiva. Conversão. Possibilidade. Coerência do texto constitucional. Precedentes do TJRJ. 1. O STF, guardião da Constituição Federal, reconheceu, por decisão unânime, em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao afirmar que o artigo 1.723 do Código Civil não poderia ser lido em sua literalidade e estendendo o conceito de família também à união entre pessoas do mesmo sexo. 2. Seguindo a mesma linha de raciocínio e como o STF determinou que o reconhecimento da união estável homoafetiva tem as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, o STJ, recentemente, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. 3. E não poderia ser diferente, já que a expressão “homem e mulher” utilizada pela Constituição Federal no artigo 226, § 3º, e pelo artigo 1.723 do Código Civil, foi afastada pela decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. 4. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, através da qual, na lição de Canotilho, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê” – inexistência de lacuna legislativa. 5. O reconhecimento do casamento homoafetivo deriva do princípio da máxima efetividade do texto constitucional e se apóia na violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação por opção sexual, da igualdade, e, principalmente, no texto constitucional que confere à família a especial proteção do Estado. 6. Inexistência de impedimento para o casamento. Provimento do recurso.

- (**) Não divulgado o inteiro teor do acórdão por tratar-se de processo em segredo de justiça.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br